



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13369.721310/2020-96
ACÓRDÃO	1201-006.804 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALOHA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 26/09/2016 a 07/08/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE.

A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AGRAVAMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, por si só, enseja o agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Lucas Issa Halah acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.803, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 13369.721305/2020-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson

Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento.

A exigência é referente a multa por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade no montante de R\$ 571.795,22 relativo aos fatos geradores ocorridos em 2016 e 2017, correspondentes às datas em que as Dcomp foram transmitidas.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A recorrente impugnou regularmente o lançamento.

A decisão de primeira instância declarou improcedente a impugnação, sob o racional ementado conforme o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/09/2016 a 07/08/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

Comprovada falsidade da declaração de compensação, será aplicada multa isolada de 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada.

ESPONTANEIDADE DIFERIDA. MULTA. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. O termo “já declarado” restringe sua aplicação aos tributos já confessados por meio das declarações que importam confissão de dívida tributária, não se aplicando àqueles tributos constantes de declarações ou demonstrativos meramente informativos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO DE APRECIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento apreciar violação a princípios constitucionais e afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no PAF.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAS.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada da referida decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário com pedidos que visam, em síntese, a extinção ou a redução do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dela conheço.

Em síntese do relatado, a recorrente transmitiu declaração de compensação em que afirmava ser detentora de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 325.560,25, apurado no 1º trimestre de 2015. Não obstante, tal valor não era corroborado por sua declaração de apuração do tributo no respectivo período, tampouco foi comprovado por documentação idônea, quando intimada a fazê-lo.

Em sede processual, a recorrente admite a inexistência do direito creditório, afirma ter parcelado o débito e informa que foi vítima de um arranjo ilícito perpetrado pelo escritório de contabilidade que lhe prestava serviço, em conluio com a sociedade supostamente detentora do crédito.

Ainda que goze de verossimilhança a versão dos fatos apresentada pela recorrente, é preciso ter em conta a inoponibilidade, contra a Fazenda, de arranjos negociais entre particulares, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN.

Quando menos, o que se pode afirmar é que o caso dos autos se amolda à situação de *culpa in eligendo*, vez que a recorrente teria promovido má escolha daquele em quem confiou a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação. Não por acaso, a sequela cível de tal escolha equivocada é o ônus, para o comitente, do ato praticado, sendo esta a inteligência do artigo 932, III, do CC e da súmula STF nº 341.

Seja como for, a negligência, a imprudência ou a imperícia na esfera cível – precisamente na eleição negocial daqueles que lhes prestam serviços – não desnatura o dolo na esfera tributária, diante de uma situação em que, inexistindo crédito próprio, resta evidente o resultado “*não homologação*” da compensação.

Fato é que a compensação promovida, como no caso dos autos, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo sabidamente inexistente – tanto que travestido de crédito de terceiros – é exemplo manualesco de fraude tributária. De tal sorte, trata-se de situação que impõe a incidência do artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, autorizando a aplicação da multa isolada de 150% sobre o débito não compensado.

E não é só: intimada a se manifestar acerca da existência do crédito utilizado, a interessada ignorou a convocação da autoridade fiscal. Se, de um lado, tal conduta, por si só, não representa embaraço à fiscalização, de outro lado, é preciso observar que para o agravamento da penalidade em 50% requer tão somente o não atendimento à intimação. Trata-se, aliás, de ponto em que revisito meu entendimento, em face da dicção do § 5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Pela relevância, vale a transcrição dos citados dispositivos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não- homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(...)

Como se vê, a literalidade dos comandos legais não conferem alternativas ao caso, tanto que inaplicáveis na espécie os dispositivos em que a defesa tentou se amparar.

Ante o exposto, sou pela manutenção da exigência fiscal, nos exatos termos em que formulada.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator